



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Vereador Bruno Barreiro, que “Cria a Lei ‘Ser Mãe’ que dispõe sobre o direito de toda gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento e dá outras providências”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

A proposta apresentada não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, por conseguinte, figura-se na pauta das atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 71, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

A Constituição da República de 1988 estabelece nos artigos 6º e 24, inciso XII, a competência dos Municípios para legislarem sobre proteção e defesa da saúde, vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”;

Averigua-se que se tratando de legislação acerca da proteção e defesa da saúde, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, desde que não contrarie a legislação federal e estadual que disponha sobre o tema, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

A Lei Federal nº 9.263/1996 garante à gestante o direito a acompanhamento especializado durante a gravidez, vejamos:

“Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

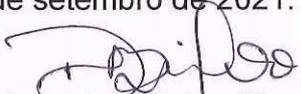
II - o atendimento pré-natal”;

Ademais, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública e nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não existindo, assim, nenhum impedimento de ordem constitucional.

Assim, esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e opina pela **admissão** do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2021.


Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-


Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-